

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.277, DE 2012 (Apenso: PL nº 4.617, de 2012)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre medidas de proteção ao pedestre.

**Autor:** Deputado WALTER FELDMAN

**Relator:** Deputado DÉCIO LIMA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço introduz modificações na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB – com vistas a assegurar medidas de proteção e valorização do pedestre. Tendo por base o Programa de Proteção ao Pedestre, implantado pela Prefeitura de São Paulo em maio de 2011, as medidas objetivam reduzir as mortes dos pedestres por atropelamento, a partir da indução, na população urbana, da cultura de respeito ao pedestre.

São propostas as seguintes alterações ao CTB:

1. acréscimo de § 4º ao art. 19, estabelecendo, entre as prerrogativas do órgão máximo executivo de trânsito, a de enfatizar ações com vistas à garantia da segurança dos pedestres nos projetos e programas de formação, treinamento e especialização de pessoal;

2. acréscimo dos §§ 1º e 2º ao art. 71, que trata das faixas e passagens de pedestres, obrigando, no § 1º, que elas sejam iluminadas e dotadas de sinalização horizontal e vertical, em boas condições

de manutenção e, no § 2º, que a sinalização vertical inclua mensagens educativas para condutores e pedestres, conforme previsto pelo CONTRAN;

3. acréscimo do § 3º ao art. 75, o qual dispõe sobre a competência do CONTRAN para estabelecer, anualmente, os temas e cronogramas das campanhas de âmbito nacional a serem promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito. O dispositivo a ser acrescido prevê, no mínimo, uma campanha com tema acerca da criação de uma cultura de respeito ao pedestre no trânsito;

4. acréscimo de parágrafo único ao art. 77-D, assegurando que o conteúdo das mensagens, a ser veiculada junto às peças publicitárias de produto oriundo da indústria automobilística ou afim, inclua aspectos relacionados à segurança dos pedestres e à prevenção de atropelamentos;

5. altera a redação do § 1º do art. 148, para acrescer na formação de condutores treinamento relacionado à segurança dos pedestres e à prevenção de atropelamentos, a par do curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente, relacionados com o trânsito, ministrados atualmente.

O apenso, PL nº 4.617/2012, acrescenta os §§ 2º-A e 2º-B ao art. 1º do CTB. Para beneficiar o pedestre, conceituado como o mais frágil dos usuários das vias terrestres, o primeiro dispositivo prevê a elaboração de políticas públicas de valorização e educação. O segundo preceito aduz ao direito de todo pedestre a uma locomoção segura e digna, por meio de equipamentos públicos adequados para garantir fácil deslocamento e acessibilidade.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou, na forma de Substitutivo, os projetos e a emenda substitutiva do Deputado Diego Andrade que estende aos ciclistas todos os direitos propostos para os pedestres, à exceção daquele previsto no § 2º do art. 71, relatado anteriormente.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das comissões. Dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alíneas a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos e substitutivo sob exame.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência da União (art. 21, XI, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

De outro lado, constatamos que os projetos e o substitutivo não contrariam preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à constitucionalidade material.

Quanto à juridicidade, nada a opor.

A técnica legislativa e a redação empregadas merecem reparos. Não se utiliza incisos para relacionar as alterações pretendidas. Apresentamos emenda substitutiva ao substitutivo da CVT a fim de adequá-lo às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Diante do exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 4.277 e 4.617, ambos de 2012 na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### EMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre medidas de proteção ao pedestre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre medidas de proteção ao pedestre e ao ciclista.

Art. 2º Os artigos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 19.....*

*.....*  
 § 4º *Os projetos e programas de formação, treinamento e especialização de que trata o inciso XXIII deverão enfatizar ações com vistas à garantia da segurança dos pedestres e ciclistas”. (NR)*

*“Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento, o pedestre e o ciclista tomarão precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a eles destinadas sempre que essas existirem numa distância de até cem metros deles, observadas as seguintes disposições:*

*.....*

*II – para atravessar uma passagem sinalizada para pedestres ou ciclistas ou delimitada por marcas sobre a pista:*

*a) onde houver foco de pedestres ou de ciclistas, obedecer às indicações das luzes;*

*b) onde não houver foco de pedestres ou de ciclistas, aguardar que o semáforo ou o agente de trânsito interrompa o fluxo de veículos;*

*.....”(NR)*

*“Art. 70. Os pedestres e os ciclistas que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem, exceto nos locais com sinalização semafórica, onde deverão ser respeitadas as disposições deste Código.*

*Parágrafo único. Nos locais em que houver sinalização semafórica de controle de passagem será dada preferência aos pedestres e aos ciclistas que não tenham concluído a travessia, mesmo em caso de mudança do semáforo liberando a passagem dos veículos.” (NR)*

*“Art. 71. O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via manterá, obrigatoriamente, as faixas e passagens de pedestres e de ciclistas em boas condições de visibilidade, higiene, segurança e sinalização.*

*§ 1º Para efeito do disposto no caput, todas as faixas e passagens de pedestres e de ciclistas deverão ser iluminadas e dotadas de sinalização horizontal e vertical, em boas condições de manutenção.*

*§ 2º A sinalização vertical deverá incluir mensagens educativas para condutores e pedestres, conforme estabelecido pelo CONTRAN.”(NR)*

*“Art. 75. ....*

*.....*

*§ 3º No mínimo, uma das campanhas anuais de âmbito nacional de que trata o caput terá como tema o respeito aos pedestres e aos ciclistas no trânsito.” (NR)*

*“Art. 77-D.....*

*Parágrafo único. O conteúdo das mensagens de que trata o caput deve incluir aspectos relacionados à segurança de pedestres e ciclistas e à prevenção de atropelamentos.” (NR)*

*“Art. 88-A. Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à*

*travessia de pedestres e de ciclistas deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via.” (NR)*

Art. 3º Os artigos 3º e 6º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 3º .....

§ 3º .....

*VIII – calçadas, passeios e passagens de pedestres. (NR)”*

“Art. 6º .....

*VIII – prioridade nos deslocamentos de pedestres.” (NR)*

Art. 4º O artigo 14 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 14. ....

§ 1º .....

*§ 2º Os pedestres e ciclistas terão direito a infraestrutura adequada para locomoção segura, com vistas à garantia de acessibilidade.” (NR)*

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA